Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8071/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16024/2016
PROTOCOLO	: 1701042
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRAS N. 84/2015 CONCORRÊNCIA N. 1/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato de Obras n. 84/2015, originado da Concorrência n. 1/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Marpav Construções e Comércio LTDA EPP, tendo por objeto a execução e recuperação de pavimentação com lama asfáltica nas várias ruas daquele Município.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Deliberação **AC01-1175/2018** (peça 14, fls. 140-142), originada do julgamento por mim proferido, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> (...)
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 84/2015, originado da Concorrência nº 1/2014 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Marpav Construções e Comércio LTDA EPP; com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ari Basso, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 84/2015.
>
> Campo Grande, 10 de abril de 2018.
>
> Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

— Decisão Singular **DSG-G.WNB-12359/2020** (peça 24, fls. 155-157), oriunda decisão do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, relator, que julgou o arquivamento do recurso interposto pelo senhor Ari Basso, abaixo reproduzida**:**

> **I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ari Basso, inscrito no CPF sob o nº 058.019.820-00, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;
> **II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
> É a decisão.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada o senhor Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 21, fls. 149-152**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6400/2021 (peça 28, fls. 161-162), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/16024/2016)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-6400/2021, peça 28, fls. 161-162), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/16024/2016 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-1175/2018), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Ari Basso, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator